PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

Processo Nº 250.718.051.785.300

Santana de Parnaíba, 07 de agosto de 2025.

COTA DIRETA Nº 689420/2025

Ref.: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 9ª Diretoria de Fiscalização – DF-9.4
Processo TC-004385.989.24
Assunto: Contas de 2024

Em atenção ao referida Relatório de Fiscalização encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, servimos da presente para nos manifestarmos acerca dos seguintes tópicos:

Item A.3.2.1. DAÇÕES EM PAGAMENTO (detalhamento às fls. 10 a 15 do relatório anexo):
Com relação aos débitos de contribuições previdenciárias da Prefeitura, referentes aos exercícios de 1999, 2002 e 2004, objeto de dação em pagamento, foram constatadas as seguintes irregularidades:
a) Os imóveis oferecidos em pagamento não tiveram sua efetiva transferência de propriedade ao instituto de previdência nem houve alternativamente o pagamento pelo Município, descumprindo o acordo firmado;
b) Os imóveis estão em situação temerária ou desconhecida, muitos atualmente ocupados, não sendo informado há quantos anos a ocupação se estabeleceu. Após a promulgação de lei municipal que desafetou área pública e autorizou a dação em pagamento, houve nova cessão de área, também autorizada em lei; um imóvel foi utilizado para construção de moradias populares; parte dos imóveis foi ocupada pelo sistema viário; houve utilização de imóveis por empresas, sem notícia de se tratar ou não de ocupação regular. (falha reincidente)

Devemos informar que os seguintes imóveis: *área de 1.334,69 m2, localizada na Av. dos Pinheiros, sino., Praça da Aldeia, no Bairro Aldeia da Serra (Matrícula 11.212); área de 2.157,81 m2, localizada na Av. dos Pássaros, sino, Praça da Aldeia, no Bairro aldeia da Serra (Matrícula 11.184); área de 100.000,00 m2, localizada no Campo da Vila (Matrícula 11.283)*, além do imóvel de 3.000 m² localizado na Avenida Yojiro Takaoka (Matrícula n.º 972), após regularizadas as exigências solicitadas pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, já foram devidamente registrados e transferidos para a Autarquia, conforme comprovam as Matrículas anexas.
Quanto ao imóvel: *área de 1.507,50 m2, localizada na Av. dos Pássaros, sino, Praça da Aldeia, Bairro Aldeia da Serra*, foi providenciado o desdobro do mesmo da Matrícula original, pois, se tratava de parte de área maior, dando origem a Matrícula n.º 11.904 (cópia anexa), a qual será devidamente registrada em nome da Autarquia, como as demais indicadas acima.
As demais áreas (*área de 4.929,00 m2, localizada no Loteamento Mirante das Pedras, na Estrada do Suru; área de 19.037,27 m2, localizada rio Loteamento Mirante das Pedras, na Estrada do Suru; área de 2.225,56 m2, localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues*) passam atualmente por estudos mais aprofundados, tendo em vista óbices encontrados para o pertinente registro, a fim de se verificar a necessidade de pagamento, referente a avaliação de cada um destes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

bens realizadas no período de Setembro e Outubro de 2020, devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV, conforme previsto no acordo homologado judicialmente.
Desta forma, não há que se falar em situação temerária, uma vez que a maioria das áreas foram transferidas definitivamente à Autarquia e àquelas que tiverem qualquer tipo de óbice serão objeto de pagamento, nos termos celebrados no acordo homologado.

Item B.5.2. REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (detalhamento às fls. 36 e 37 do relatório anexo):
A Fiscalização verificou pagamento de honorários aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal e artigo 17 do ADCT), causando um prejuízo de R$ 890.314,82 e contrariando extensa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. (falha reincidente)

A questão relacionada ao teto remuneratório dos Procuradores Municipais já vem sendo objeto de vários esclarecimentos por parte deste Município, que vem agindo nos termos do entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal.
Há inúmeros precedentes que corroboram com a tese defendida por este Município de que o teto remuneratório dos Procuradores Municipais corresponde a 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles a ADI n.º 3.854 (julgada em 2020), as ADPF's 596, 597 E 598 (julgadas entre os anos de 2020 a 2022).
Em tais ações foi fixada a tese de que a soma total das remunerações dos membros da advocacia pública, inclusos os honorários de sucumbência percebidos mensalmente, terá, como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
Portanto, são precedentes tomados no bojo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, e tais instrumentos processuais produzem efeitos vinculantes.
No presente Relatório de Fiscalização, esta Diretoria alega que o entendimento do Município contraria a jurisprudência desta E. Corte (vide TC-004362.989.16 – contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Mongaguá – Conselheiro Relator Dr. Dimas Ramalho), entretanto, há outros precedentes desta própria Corte Contas favoráveis à tese da Municipalidade, como por exemplo, no TC006669.989.20-4 – j. 23/05/2023, contas anuais de 2021, da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo (Conselheiro Relator Dr. Renato Martins Costa) e TC 7336/989/20 – j. 14.11.2023, contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Osasco (Conselheira Relatora Drª Cristiana de Castro Moraes).
Não é demais lembrar também, que o aludido assunto é objeto de Pedido de Reexame, relativo à conta de 2022 deste Município (TC 00018686.989.24-5), o qual ainda se encontra em julgamento por esta Corte de Contas, e que no bojo do aludido Pedido de Reexame, a SDG se manifestou pelo provimento pedido, reconhecendo que o Supremo Tribunal Federal, de maneira reiterada, definiu pela constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos com submissão ao teto do subsídio dos Ministros da Suprema Corte.
E, em que pese o voto contrário do Conselheiro Relator Marco Aurélio Bertaiolli, houve pedido de vista e voto divergente (favorável à tese do Município), do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira.
Este assunto (teto remuneratório dos Procuradores Municipais), também foi objeto de recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (acórdão proferido em maio de 2025), corroborando com a tese que defendemos, inclusive ratificando o posicionamento quanto à observância das decisões proferidas em ADI (cópia anexa), e desenvolvimento um raciocínio lógico

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

jurídico de acordo com a linha do tempo das decisões emanadas da Corte Suprema, *in verbis*:

> *"A argumentação desenvolvida acima não implica em contradição, mas desenvolvimento de um raciocínio lógico jurídico de acordo com a linha do tempo das decisões emanadas da Corte Suprema, dando cumprimento ao que determina o art. 927, I, do Código de Processo Civil, que prevê a observância pelos juízes e tribunais das "decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade". Ainda que elas não sejam definitivas, o direcionamento indicado pela Corte Suprema deve ser adotado, quando mais transitadas em julgado."*

E, também, recentemente (fevereiro de 2025), o Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes reconheceu, explicitamente, que o teto dos Procuradores Municipais é o subsídio dos Ministros do STF (cópia anexa), *in verbis*:

> *"Essa SUPREMA CORTE, portanto, entendeu que o teto remuneratório das carreiras jurídicas previstas na SEÇÃO II, do TÍTULO IV da Constituição Federal – procuradores dos Estados e Municípios – são idênticos e correspondem ao mesmo teto salarial dos Desembargadores estaduais, que, nos termos do artigo 37, XI, é o teto remuneratório dos Ministros do STF, pois se inserem nas funções essenciais à Justiça."*
> *"A interpretação constitucional concedida administrativamente pela Defensoria Pública em abril/2023, portanto, é razoável, fixando o limite remuneratório dos Defensores Públicos no mesmo patamar que dos Procuradores de Estado e Municípios."*

Embora o objeto da ação julgada era a possibilidade do pagamento retroativo de valores retidos à título de subteto, em virtude do reconhecimento administrativo, a partir de abril de 2023, da aplicação do teto constitucional dos Ministros do STF também para os Defensores Públicos estaduais, importante destacar que o Ministro Relator reconhece explicitamente a aplicação *o teto remuneratório dos Ministros do STF para os Procuradores Municipais.*

Desta forma, a interpretação do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, que deve *"orientar"* e que *"melhor corresponde aos ideais do constituinte"* é aquela que **submete os Procuradores do Município, titulares das funções essenciais à Justiça, ao limite remuneratório dos membros do Poder Judiciário estadual, limite este que, por sua vez, corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, não havendo, assim, que se falar em irregularidade por parte do Município.

É o que me cabia informar.

Atenciosamente,

BENEDITO ABEL DE JESUS
Procurador Municipal
OAB/SP n.º 147.372

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

SisGEP assinatura eletrônica

Assinado eletronicamente por **Benedito Abel de Jesus**, prontuário **7379**, em 07/08/2025, às 14:03, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.

Assinatura:

24GJCUciw8WniH7AGyG384H5fxJ8cAccoHQVvmKkdPUYAEpYq51wMJfyJxzo2mF22rRXwnZoqkbiM9mBtS6VLKZDdgc8fUZUBMZ5NwU

A autenticidade deste documento pode ser verificada através do QR code ou do link:
https://intranet.santanadeparnaiba.sp.gov.br/SisGEP-PUB/verificar/A5E0D739A19F4EB5B577E1583EA84CB9

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Valide aqui
este documento

CNM 164343.2.0011212-89

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de Santana de Parnaiba - SP
Data 23 de Junho de 2025

MATRÍCULA	FICHA	CNM
11.212	01	164343.2.0011212-89

IMÓVEL: **SISTEMA DE LAZER 06**, do loteamento denominado **"PRAÇA DA ALDEIA DA SERRA 1 "**, situado na Avenida dos Pinheiros e Avenida das Nuvens, na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, de formato irregular, com a seguinte descrição: para quem da referida Avenida dos Pinheiros olha para o Sistema de Lazer 06, inicia-se a descrição no vértice de divisa com lote nº 04 da quadra nº 05; deste ponto segue em linha reta com uma distância de 35,11 metros, confrontando com referida Avenida dos Pinheiros; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 39,07 metros, confrontando com o Lote nº 03 da Quadra nº 05; deste ponto segue em linha reta com uma distância de 4,98 metros, deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 32,71 metros, confrontando até aqui com o Lote nº 06 da Quadra nº 05; deste ponto segue em linha reta com uma distância de 30,67 metros, confrontando com Lote nº 05 da Quadra nº 05; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 1,96 metros, confrontando com a Avenida das Nuvens; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 31,26 metros, deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta com uma distância de 30,95 metros, chegando ao vértice de divisa desta descrição, confrontando até aqui com o Lote nº 04 da Quadra nº 05, encerrando a área de 1.334,69 metros quadrados.

CONTRIBUINTE: 24354.41.91.0096.00.000.

PROPRIETÁRIA: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ/MF nº 46.522.983/0001-27, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.283, Sítio do Morro, Santana de Parnaíba-SP.

REGISTROS ANTERIORES: R.02 (loteamento), de 20/10/1993, da Matrícula nº 86.880, e Matrícula nº 220.283, de 05/04/2022, ambas do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP. Prenotação nº 13.446, de 26/05/2025. Selo digital nº 1643433E1000000008957325J.

Escrevente Autorizado:
Jonatas Bernardo

Av.01 - **DESAFETAÇÃO**
Em 23 de junho de 2025. (Prenotação nº 13.446 de 26/05/2025).
Conforme Lei nº 2.183, de 16 de dezembro de 1999, com alterações da Lei nº 4.334, de 05 de maio de 2025, ambas do Municipio de Santana de Santana de Parnaíba-SP, faço constar a desafetação do imóvel desta matrícula. Selo digital nº 1643433F1000000008957425F

Escrevente Autorizado:
Jonatas Bernardo

R.02 - **ADJUDICAÇÃO**
Em 23 de junho de 2025. (Prenotação nº 13.446 de 26/05/2025).
Conforme Carta de Adjudicação expedida em 21 de março de 2023, extraída dos Autos da Ação Procedimento Comum Cível - Dação em Pagamento- Processo nº 1004795-02.2020.8.26.0529, expedida pela 2º Vara Cível de Santana de Parnaíba-SP, consta que por Sentença proferida em 21 de outubro de 2022, transitada em julgado na mesma data e em cumprimento ao Instrumento Particular de Dação em Pagamento datado de 20 de dezembro de 1.999 constante dos autos, a proprietária **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, já qualificada, transmitiu à título de **DAÇÃO EM PAGAMENTO** o imóvel desta matrícula a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ/MF nº 01.778.583/0001-49,

continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/EDXK9-6GTDD-Z9686-7CKTS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3.

Documento gerado oficialmente pelo ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA	FICHA	CNM
11.212	01 verso	164343.2.0011212-89

com sede na Rua Suzana Dias, nº 536, Santana de Parnaíba-SP, pelo valor de **R$1.254.608,60(um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta centavos)** (V.V. R$200.450,59), Selo digital nº 1643433F1000000008957525D

Escrevente Autorizado:
Jonatas Bernardo

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Santana de Parnaíba - SP

CERTIFICO que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73, suficiente a fazer prova de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, conforme §11 do mencionado dispositivo legal, até o dia útil imediatamente anterior à expedição, extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé. O Município de Santana de Parnaíba pertenceu ao Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, nos seguintes períodos: Primeiro Registro de imóveis de 27/01/1885 a 23/12/1912; Segundo Registro de Imóveis de 24/12/1912 a 25/12/1927; Quinto Registro de Imóveis de 26/12/1927 a 09/08/1931; novamente ao Segundo Registro de Imóveis de 10/08/1931 a 14/05/1939; Oitavo Registro de Imóveis da Capital no período de 15/05/1939 a 07/12/1964; Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, no período de 08/12/1964 a 01/11/2023 e atualmente a partir de 03/11/2023, passou a pertencer ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de são Paulo.

Santana de Parnaíba/SP, segunda-feira, 23 de junho de 2025.

assinado digitalmente
- Escrevente Autorizado

Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.

Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	**Total**
R$ 44,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,21	R$ 46,41

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br
Selo Digital: 1643433F3000000008971125L
Protocolo: 13446

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/EDXK9-6GTDD-Z9686-7CKTS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3.
Documento gerado oficialmente pelo Registro Civil de Imóveis do Brasil
ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de Santana de Parnaiba - SP
Data 17 de Junho de 2025

MATRÍCULA	FICHA	CNM
11.184	01	164343.2.0011184-76

IMÓVEL: **ESTACIONAMENTO**, integrante do loteamento denominado **"PRAÇA DA ALDEIA DA SERRA 1 "**, situado na **Avenida dos Pássaros**, na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com a seguinte descrição: para quem da referida Avenida olha para o Estacionamento, inicia-se a descrição no vértice da divisa com Sistema de Lazer 08; deste ponto segue em curva com desenvolvimento de 25,37 metros quadrados, deste ponto segue em linha reta com uma distância de 6,98 metros, confrontando com a mencionada Avenida; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 51,20 metros, confrontando com o Lote 06 da Quadra 05; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 13,67 metros, confrontando com o Lote nº 02 da Quadra 05; deste ponto segue em linha reta com uma distância de 38,20 metros, confrontando com o Lote nº 01 da Quadra 05; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 56,22 metros, chegando ao vértice de divisa desta descrição, confrontando com Sistema de Lazer 08, encerrando a área de 2.157,81 metros quadrados.

CONTRIBUINTE: 24354.43.70.0001.00.000.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 46.522.983/0001-27, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1283, Bairro Sítio do Morro, Santana de Parnaíba-SP.

REGISTROS ANTERIORES: R.02 (loteamento), de 20/10/1993, da Matrícula nº 86.880, e Matrícula nº 220.282, de 05/04/2022, ambas do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP. Prenotação nº 13.577, de 30/05/2025. Selo digital nº 1643433E1000000008919825F.

Escrevente Autorizado:
Anderson Gonçalves dos Santos Pessotto

Av.01 - **DESAFETAÇÃO**
Em 17 de junho de 2025. (Prenotação nº 13.577 de 30/05/2025).
Conforme Lei nº 2.183, de 16 de dezembro de 1999 do Município de Santana de Parnaíba-SP, faço constar a desafetação do imóvel desta matrícula. Selo digital nº 1643433F1000000008919925B

Escrevente Autorizado:
Anderson Gonçalves dos Santos Pessotto

R.02 - **CARTA DE ADJUDICAÇÃO**
Em 17 de junho de 2025. (Prenotação nº 13.577 de 30/05/2025).
Conforme Carta de Adjudicação expedida em 21 de março de 2023, extraída dos Autos da Ação - Processo nº 1004795-02.2020.8.26.0529 - Procedimento Comum Cível - Dação em Pagamento, expedida pela 2º Vara Cível de Santana de Parnaíba-SP, consta que por sentença proferida em 21 de outubro de 2022, transitada em julgado na mesma data e em cumprimento ao Instrumento Particular de Dação em Pagamento datado de 20 de dezembro de 1999 constante dos autos, o proprietário **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, já qualificado, transmitiu à título de **DAÇÃO EM PAGAMENTO** o imóvel desta matrícula a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ 01.778.583/0001-49, com sede na Rua Suzana Dias, nº 536, Santana de Parnaíba-SP, pelo valor de **R$2.028.341,40 (dois milhões e vinte e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).** (V.V.

continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/8YK9Y-RA636-HY2UK-VPPTC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3.

Documento gerado oficialmente pelo ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA	FICHA	CNM
11.184	01 verso	164343.2.0011184-76

R$183.608,23). Selo digital nº 1643433F10000000089200250

Escrevente Autorizado:
Anderson Gonçalves dos Santos Pessotto

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Santana de Parnaíba - SP

CERTIFICO que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73, suficiente a fazer prova de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, conforme §11 do mencionado dispositivo legal, até o dia útil imediatamente anterior à expedição, extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé. O Município de Santana de Parnaíba pertenceu ao Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, nos seguintes períodos: Primeiro Registro de imóveis de 27/01/1885 a 23/12/1912; Segundo Registro de Imóveis de 24/12/1912 a 25/12/1927; Quinto Registro de Imóveis de 26/12/1927 a 09/08/1931; novamente ao Segundo Registro de Imóveis de 10/08/1931 a 14/05/1939; Oitavo Registro de Imóveis da Capital no período de 15/05/1939 a 07/12/1964; Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, no período de 08/12/1964 a 01/11/2023 e atualmente a partir de 03/11/2023, passou a pertencer ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de são Paulo.

Santana de Parnaíba/SP, terça-feira, 17 de junho de 2025.

assinado digitalmente
- Escrevente Autorizado

Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.

Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	**Total**
R$ 44,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,21	R$ 46,41

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br
Selo Digital: 1643433F3000000008926025S
Protocolo: 13577

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/8YK9Y-RA636-HY2UK-VPPTC

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3.
Documento gerado oficialmente pelo Registro Civil de Imóveis do Brasil
ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Valide aqui
este documento

CNM 164343.2.0011283-70

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de Santana de Parnaiba - SP

Data 26 de Junho de 2025

MATRÍCULA	FICHA	CNM
11.283	01	164343.2.0011283-70

IMÓVEL: **ÁREA 01 - CAMPO DA VILA**, situado na Avenida Esperança, Bairro Campo da Vila, na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com a seguinte descrição: Inicia no ponto 01 (coordenadas E: 303.655,68 e N: 7.406.720,69); deste ponto segue em curva com desenvolvimento 29,67 metros, raio 60,63 metros e ângulo central 28°09'56" até o ponto 02 (coordenadas E: 303.662,96 e N: 7.406.692,23); deste ponto segue em linha reta com uma distância de 16,97 metros e no azimute 153º57'48" ate o ponto 03 (coordenadas E: 303.670,41 e N: 7.406.676,98); deste ponto segue em curva com desenvolvimento 30,19 metros, raio 39,20 metros e angulo central 44°07'35" ate o ponto 04 (coordenadas E: 303.668,55 e N: 7.406.647,59); deste ponto segue em curva com desenvolvimento 63,02 metros, raio 103,25 metros e angulo central 34°58'27" ate o ponto 05 (coordenadas E: 303.663,20 e N: 7.406.585,77); deste ponto segue em curva com desenvolvimento 122,60 metros, raio 80,56 metros e angulo central 87°11'47" ate o ponto 06 (coordenadas E: 303.591,89 e N: 7.406.500,57); confrontando até aqui com a referida Avenida; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distancia de 68,07 metros no azimute 278°51'52" ate o ponto 07 (coordenadas E: 303.524,63 e N: 7.406.511,06); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 55,13 metros no azimute 290°35'29" ate o ponto 08 (coordenadas E: 303.473,02 e N: 7.406.530,45); deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta com uma distancia de 10,50 metros no azimute 283° 56'37" até o ponto 09 (coordenadas E: 303.462,83 e N: 7.406.532,98); confrontando ate aqui com a Rua Maria da Silva de Santi; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com uma distancia de 21,15 metros no azimute de 343°56'48" ate o ponto 10 de coordenadas (EX: 303.456,98 e NY: 7.406.553,31); deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com uma distância de 135,14 metros no azimute de 283°30'20" ate o ponto 11 de coordenadas (EX: 303.325,58 e NY: 7.406.584,87); confrontando até aqui com a Area Verde 02 matricula nº 168.017 do Oficial de Registro de Imoveis de Barueri-SP; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com uma distância de 175,61 metros no azimute de 295°27'13" ate o ponto 12 coordenadas (EX: 303.167,02 e NY: 7.406.660,34); deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com uma distância de 189,31 metros no azimute de 25°48'21" ate o ponto 13 de coordenadas (EX: 303.249,16 e NY: 7.406.530,90); confrontando até aqui com a area da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaiba, Transcrição 13.215 do 8° Oficial de Registro de Imoveis de São Paulo-SP; deste ponto segue em curva com desenvolvimento de 88,21 metros, raio 93,22 metros e angulo central 54°13'08" ate o ponto 14 de coordenadas (EX: 303.330,53 e NY: 7.406.853,80); confrontando com a Faixa de Dominio do DER - Estrada dos Romeiros SP 312; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 87,01 metros no azimute de 105°32'18" ate o ponto 15 de coordenadas (EX: 303.414,36 e NY: 7.406.830,49); deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com uma distância de 64,65 metros no azimute de 15°32'18" ate o ponto 16 de coordenadas (EX: 303.430,51 e NY: 7.406.893,10); deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com uma distancia de 81,03 metros no azimute de 175°35'00" ate o ponto 17 de coordenadas (EX: 303.436,75 e NY: 7.406.812,31); deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com uma distancia de 56,65 metros no azimute de 170º31'16" até o ponto 18 de coordenadas (EX: 303,446,08 e NY: 7.406.756,43); deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com uma distancia de 67,47 metros no azimute de 163°48'09" ate o ponto 19 de coordenadas (EX: 303.464,90 e NY: 7.406.691,64); deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta com uma distancia de 21,22 metros no azimute de 111°25'31" ate o ponto 20 de coordenadas (EX: 303.484,65 e NY: 7.406.683,89); deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com uma distancia de 41,76 metros no azimute 87°56'29" ate o ponto 21 de coordenadas (EX: 303.526,38 e NY: 7.406.685,39); deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta com uma distancia de 24,52 metros no azimute de 13°38'44", ate o ponto 22 de coordenadas (EX: 303.532,16 e NY: 7.406.709,22); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distancia de 124,05 metros no azimute de 84°41'37" ate o ponto 01 de coordenadas (EX: 303.655,68 e NY:

continua no verso

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/KRR8W-W7NV8-HWC3N-4SLYS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3.
Documento gerado oficialmente pelo ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Valide aqui
este documento

MATRÍCULA 11.283 | FICHA 01 verso | CNM 164343.2.0011283-70

7.406.720,69); confrontando ate aqui com a Área da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaiba, transcrição 13.215 do 8° Oficial de Registro de Imoveis de São Paulo-SP; chegando ao ponto de inicio da descrição, encerrando a área de 100.000,00 metros quadrados.

CONTRIBUINTE: 24343.21.50.0001.00.000.

PROPRIETÁRIA: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ/MF nº 46.522.983/0001-27, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.283, Sítio do Morro, Santana de Parnaíba-SP.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 225.364, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP. Prenotação nº 13.447, de 26/05/2025. Selo digital nº 1643433F1000000009035125Y.

Escrevente Autorizado:
Jonatas Bernardo

Av.01 - **DESAFETAÇÃO**
Em 26 de junho de 2025. (Prenotação nº 13.447 de 26/05/2025).
Conforme Lei nº 2.183, de 16 de dezembro de 1999, com alterações da Lei nº 4.334, de 05 de maio de 2025, ambas do Municipio de Santana de Santana de Parnaíba-SP, faço constar a desafetação do imóvel desta matrícula. Selo digital nº 1643433F1000000009035225W

Escrevente Autorizado:
Jonatas Bernardo

R.02 - **ADJUDICAÇÃO**
Em 26 de junho de 2025. (Prenotação nº 13.447 de 26/05/2025).
Conforme Carta de Adjudicação expedida em 21 de março de 2023, extraída dos Autos da Ação Procedimento Comum Cível - Dação em Pagamento- Processo nº 1004795-02.2020.8.26.0529, expedida pela 2º Vara Cível de Santana de Parnaíba-SP, consta que por Sentença proferida em 21 de outubro de 2022, transitada em julgado na mesma data e em cumprimento ao Instrumento Particular de Dação em Pagamento datado de 20 de dezembro de 1.999 constante dos autos, a proprietária **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, já qualificada, transmitiu à título de **DAÇÃO EM PAGAMENTO** o imóvel desta matrícula a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ/MF nº 01.778.583/0001-49, com sede na Rua Suzana Dias, nº 536, Santana de Parnaíba-SP, pelo valor de **R$1.326.000,00 (um milhão e trezentos e vinte e seis mil reais)** (V.V. R$459.420,00). Selo digital nº 1643433F1000000009035325U

Escrevente Autorizado:
Jonatas Bernardo

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/KRR8W-W7NV8-HWC3N-4SLYS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3.

Documento gerado oficialmente pelo ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/KRR8W-W7NV8-HWC3N-4SLYS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento gerado oficialmente pelo ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Santana de Parnaíba - SP

CERTIFICO que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73, suficiente a fazer prova de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, conforme §11 do mencionado dispositivo legal, até o dia útil imediatamente anterior à expedição, extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé. O Município de Santana de Parnaíba pertenceu ao Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, nos seguintes períodos: Primeiro Registro de imóveis de 27/01/1885 a 23/12/1912; Segundo Registro de Imóveis de 24/12/1912 a 25/12/1927; Quinto Registro de Imóveis de 26/12/1927 a 09/08/1931; novamente ao Segundo Registro de Imóveis de 10/08/1931 a 14/05/1939; Oitavo Registro de Imóveis da Capital no período de 15/05/1939 a 07/12/1964; Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, no período de 08/12/1964 a 01/11/2023 e atualmente a partir de 03/11/2023, passou a pertencer ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de são Paulo.

.
Santana de Parnaíba/SP, quinta-feira, 26 de junho de 2025.

assinado digitalmente
- Escrevente Autorizado

Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.

Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	**Total**
R$ 44,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,21	R$ 46,41

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br
Selo Digital: 1643433F3000000009042625N
Protocolo: 13447

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3.

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP

matrícula	ficha	DATA	CNM
972	01	24 de Janeiro de 2024	164343.2.0000972-60

IMÓVEL: **Parte do Sistema de Lazer**, localizada na Avenida Yojiro Takaoka, no loteamento denominado **"FAZENDA TAMBORÉ RESIDENCIAL 2 PARTE B"** na Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com a seguinte descrição: "Inicia-se a descrição no ponto 01 de coordenada (EX: 310.274,88 NY: 7.402.273,27), deste ponto segue no azimute de 334°02'00" com uma distância de 59,87 metros até o ponto 02 de coordenada (EX: 310.248,67 NY: 7.402.327,10), deste ponto segue em curva com desenvolvimento de 13,79 metros, raio de 14,53 metros, com um ângulo central de 54°23'35", até o ponto 03 de coordenada (EX: 310.250,37 NY: 7.402.340,27), confrontando até aqui com a Avenida Yojiro Takaoka; daí deflete à direita no azimute de 85°56'14" com uma distância de 47,31 metros até o ponto 04 de coordenada (EX: 310.297,56 NY: 7.402.343,62); daí deflete à direita no azimute de 166°49'45" com um distância de 39,84 metros até o ponto 05 de coordenada (EX: 310.306,64 NY: 7.402.304,83); deste ponto segue em curva com desenvolvimento de 21,97 metros, raio de 33,94 metros, com um ângulo central de curva de 37°5'34", ate o ponto 06 de coordenada (Ex: 310.311,58 NY: 7.402.238,81); daí deflete à direita no azimute de 253°58'47" com uma distância de 38,17 metros até o ponto 01 de coordenada (EX: 310.274,88 NY: 7.402.273,27), confrontando até aqui com o Sistema de Lazer do Loteamento Fazenda Tamboré Residencial 2 Parte B, chegando no ponto de início desta descrição; encerrando a área de 3.000,00 metros quadrados", localizado sobre parte do Sistema de Recreio com 11.073,00 metros quadrados e parte do sistema viário denominado Avenida Pacífico Sul.

CONTRIBUINTE: 24451.54.41.0001.00.000.

PROPRIETÁRIA: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ/MF nº 46.522.983/0001-27, com sede na Rua Pedro Procópio, nº 213, Centro, Santana de Parnaíba-SP.

REGISTROS ANTERIORES: R.01 (loteamento), de 03/02/1988, da Matrícula nº 74.223, e Matrícula nº 225.948, de 07/11/2023 ambas do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP.
Prenotação nº 1.292, de 28/12/2023. Selo digital nº 1643433E1000000000759924P.

Escrevente Autorizado:
Anderson Gonçalves dos Santos

Av.01 - **DESAFETAÇÃO**
Em 24 de janeiro de 2024. (Prenotação nº 1.292 de 28/12/2023).

continua no verso

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/7AH7Y-NMKWD-JXCPT-2VQFA.

matrícula	ficha	CNM
972	01 verso	**164343.2.0000972-60**

Conforme Lei nº 2.409, de 19 de dezembro de 2002 do Município de Santana de Parnaíba-SP, faço constar a desafetação do imóvel desta matrícula. Selo digital nº 16434333100000000007600240

Escrevente Autorizado:
Andérson Gonçalves dos Santos

R.02 - **CARTA DE ADJUDICAÇÃO**
Em 24 de janeiro de 2024. (Prenotação nº 1.292 de 28/12/2023).
Conforme Carta de Adjudicação expedida em 21 de março de 2023, extraída dos Autos da Ação - Processo nº 1004795-02.2020.8.26.0529 - Procedimento Comum Cível - Dação em Pagamento, expedida pela 2º Vara Cível de Santana de Parnaíba-SP, consta que por sentença proferida em 21 de outubro de 2022, transitada em julgado na mesma data e em cumprimento ao Instrumento Particular de Dação em Pagamento datado de 27 de dezembro de 2002 constante dos autos, o proprietário **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, já qualificado, transmitiu à título de **DAÇÃO EM PAGAMENTO** o imóvel desta matrícula a **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ 01.778.583/0001-49, com sede na Rua Suzana Dias, nº 536, Santana de Parnaíba-SP, pelo valor de R$3.378.481,05 (três milhões e trezentos e setenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos). (V.V. R$998.280,00). Selo digital nº 16434332100000000007601240

Escrevente Autorizado:
Anderson Gonçalves dos Santos

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Santana de Parnaíba - SP

CERTIFICO que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73, suficiente a fazer prova de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, conforme §11 do mencionado dispositivo legal, até o dia útil imediatamente anterior à expedição, extraída por meio digital, com uso de certificado digital, em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé. O Município de Santana de Parnaíba pertenceu ao Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, nos seguintes períodos: Primeiro Registro de Imóveis de 27/01/1885 a 23/12/1912, Segundo Registro de Imóveis de 24/12/1912 a 25/12/1927, Quinto Registro de Imóveis de 26/12/1927 a 09/08/1931; novamente ao Segundo Registro de Imóveis de 10/08/1931 a 14/05/1939; Oitavo Registro de Imóveis da Capital no período de 15/05/1939 a 07/12/1964; Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, no período de 08/12/1964 a 01/11/2023 e atualmente a partir de 03/11/2023, passou a pertencer ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

.

Santana de Parnaíba/SP, quarta-feira, 24 de janeiro de 2024

assinado digitalmente
- Escrevente Autorizado

Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.

Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	Total
R$ 40,91	R$ 11,63	R$ 7,96	R$ 2,15	R$ 2,81	R$ 1,96	R$ 2,05	R$ 69,47

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br
Selo Digital: 1643433C3000000000766924Q
Protocolo: 1292

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 7AH7Y-NMKWD-JXCPT-2VQFA

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Robson Alexandre Silva Da Cruz (CPF ***.685.538-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.onr.org.br/validate/7AH7Y-NMKWD-JXCPT-2VQFA

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.onr.org.br/validate

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado no Assinador ONR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.onr.org.br/validate/7AH7Y-NMKWD-JXCPT-2VQFA

Valide aqui
este documento

LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de Santana de Parnaíba - SP
Data 1 de Agosto de 2025

MATRÍCULA	FICHA	CNM
11.904	01	164343.2.0011904-50

IMÓVEL: **SISTEMA DE LAZER 8 (designado no projeto de desdobro como Lote nº 8-A)** do loteamento denominado **"PRAÇA DA ALDEIA DA SERRA 1"**, situado na Avenida dos Pinheiros e Avenida dos Pássaros, na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com a seguinte descrição: para quem da Avenida dos Pinheiros olha para o Sistema de Lazer 08-A, inicia-se a descrição no vértice de divisa com Lote nº 01 da Quadra 05; deste ponto segue em curva com um desenvolvimento de 12,60 metros, deste ponto segue em curva com um desenvolvimento de 27,40 metros, confrontando até aqui com Avenida dos Pinheiros; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com uma distância de 66,00 metros, confrontando com Sistema de Lazer 8 (designado no projeto de desdobro como lote nº 8-B); deste ponto deflete à direita e segue em curva com um desenvolvimento de 12,00 metros, confrontando com Avenida dos Pássaros; deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com uma distância de 56,22 metros, confrontando com o Estacionamento; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com uma distância de 22,01 metros, chegando ao vértice de divisa desta descrição, confrontando com Lote nº 01 da Quadra 05, encerrando uma área total de 1.507,50 metros quadrados.

CONTRIBUINTE: 24354.41.79.0001.00.000 (em maior área)

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA**, CNPJ/MF nº 46.522.983/0001-27, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.283, Sítio do Morro, Santana de Parnaíba-SP.

REGISTROS ANTERIORES: R.02 (loteamento), de 20/10/1993, da Matrícula nº 86.880, Matrícula nº 220.284, de 05/04/2022, ambas do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP e Av.01 (desdobro), de 01/08/2025, Matrícula nº 11.903, deste Oficial.
Prenotação nº 14.749, de 18/07/2025. Selo digital nº 1643433F10000000095969250.

Escrevente Autorizado
João Marcelo Valadares

O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/SBMZD-2AJG3-SDDZJ-AXNQE

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ridigital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/SBMZD-2AJG3-SDDZJ-AXNQE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Santana de Parnaíba - SP

CERTIFICO que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 6.015/73, suficiente a fazer prova de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel, conforme §11 do mencionado dispositivo legal, até o dia útil imediatamente anterior à expedição, extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé. O Município de Santana de Parnaíba pertenceu ao Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, nos seguintes períodos: Primeiro Registro de Imóveis de 27/01/1885 a 23/12/1912; Segundo Registro de Imóveis de 24/12/1912 a 25/12/1927; Quinto Registro de Imóveis de 26/12/1927 a 09/08/1931; novamente ao Segundo Registro de Imóveis de 10/08/1931 a 14/05/1939; Oitavo Registro de Imóveis da Capital no período de 15/05/1939 a 07/12/1964; Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, no período de 08/12/1964 a 01/11/2023 e atualmente a partir de 03/11/2023, passou a pertencer ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de são Paulo.

.

Santana de Parnaíba/SP, sexta-feira, 1 de agosto de 2025.

assinado digitalmente
- Escrevente Autorizado

Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.

Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	**Total**
R$ 44,20	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 2,21	R$ 46,41

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br
Selo Digital: 1643433F300000009607925E
Protocolo: 14749

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLÁVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - SP, em 14/05/2025 às 16:39:22 - 1d2e2d2
para conferência acesse https://pje-consultapublica.tjsp.jus.br e informe o código 25051414392200000466999

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026244-83.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA, é apelada/apelante JÚLIA GALVÃO ANDERSSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Funserv, com observação e deram provimento ao apelo da autora. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026244-83.2023.8.26.0602

Comarca de **Sorocaba**

APELANTE **Funserv – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba**

APELADA **Júlia Galvão Andersson**

Voto nº 55423

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES MUNICIPAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
I. Caso em Exame
1. Ação de cobrança ajuizada por procuradora municipal aposentada contra a Funserv, visando a restituição de valores descontados de sua remuneração devido à aplicação de redutor (90,25%), com base em decisão do STF que vincula o teto remuneratório dos procuradores municipais aos Desembargadores do Tribunal de Justiça.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito ao afastamento do redutor de 90,25% sobre seus vencimentos para perceber 100% daqueles dos Ministros do STF, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.
III. Razões de Decidir
3. O art. 37, XI, da Constituição Federal, prevê um sistema de tetos e subtetos, sendo que o STF, no julgamento do RE 663.696/MG, determinou que os procuradores municipais estão submetidos ao teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF.
4. As ADI's nº 3854 e 4014 afastaram a aplicação do subteto remuneratório à Magistratura Estadual, entendimento que deve ser estendido aos procuradores municipais, conforme o Tema nº 510 do STF.
IV. Dispositivo e Tese
5. Nega-se provimento ao recurso da Funserv, com observação, e dá-se provimento ao apelo da autora, garantindo a aplicação do teto de 100% do subsídio dos Ministros do STF sobre seu rendimento e ressarcimento dos descontos feitos, respeitada a prescrição quinquenal. Tese de julgamento: 1. Procuradores municipais têm direito ao teto remuneratório dos Ministros do STF. 2. A decisão das ADI's nº 3854 e 4014 aplica-se aos procuradores municipais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLÁVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - TJSP, em 02/12/2024 às 15:32:39.
Para conferir o original acesse http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdLocalizarDocumento.do?nuDocumento=1026244-83.2023.8.26.0602 e informe o código 1000000

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse o endereço http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI, liberado nos autos em 26/02/2024 às 17:02 .
para conferência acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Júlia Galvão Andersson Júlia Galvão Andersson** contra a **Funserv – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.** Diz a inicial que a autora é procuradora municipal aposentada e teve reajuste em seu teto remuneratório no mês de junho de 2023 alterado de 90,25% dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para a integralidade. Sustenta que o reconhecimento pela ré de referido direito se deu de forma tardia, posto o julgamento do Recurso Extraordinário nº 663.696/MG ter ocorrido em 28.02.2019, que decidiu que o teto remuneratório dos procuradores municipais está atrelado aos Desembargadores do Tribunal de Justiça e não ao Prefeito. Aduz que a repercussão da matéria está adiantada no Município de Sorocaba, tendo a SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquia pública municipal, implementado referida determinação. Busca o provimento a fim de perceber as diferenças vencidas contadas da prescrição quinquenal da propositura da ação, no valor de R$ 165.890,97 e, alternativamente, a devolução das diferenças desde o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal que os vencimentos dos procuradores municipais são iguais ao dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, no montante de R$ 153.941,37.

Citada, a Funserv contestou (fls. 140/150), alegando que as ADI's 3854 e 4014 versam sobre a unidade do Poder Judiciário e não se relacionam aos procuradores municipais, tendo sido estendido a estes somente após o parecer do Coordenador Especial do SAAE/Sorocaba, de Membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB/SP e manifestação do Ministério Público Paulista. Argumentou que o art. 37, XI, da Constituição Federal ou o RE nº 663.696/MG vinculou ou equiparou os procuradores municipais aos magistrados estaduais para lhes conceder o mesmo tratamento salarial. Ponderou a respeito da observância da Súmula Vinculante nº 37 do STF e do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, sustentou que vinha sendo aplicada a decisão pacificada pelo STF em sede de repercussão geral, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. Documentos a fls. 151/370.

Réplica a fls. 371/374.

Instadas a respeito das provas pretendidas, as partes se quedaram inertes (fls. 382).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI, Sistema e-TCESP, em 22/03/2024 às 15:32:22 -03.
Para conferir o original, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 386/390) pelo Juiz *Dr. Mario Mendes de Moura Junior*, para reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente descontados de suas remunerações a título de redutor constitucional, devidamente atualizados, observada a prescrição quinquenal e contados juros moratórios e a correção monetária na forma consignada em sentença. Sucumbência com a ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária fixados em R$ 1.500,00, por apreciação equitativa, respeitado os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em especial a natureza, a importância da causa, a realidade social da comarca e o trabalho realizado.

A decisão foi embargada pela ré (fls. 394/396) e pela autora (fls. 398/401), sendo os embargos de declaração opostos rejeitados (fls. 425).

Insatisfeitas, as partes apelam. A Funserv (fls. 430/438) insiste na improcedência da ação, pois a sentença reconheceu pela fundamentação exarada que o pagamento procedido deve ser de 90,25% do subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF, o que vem sendo adimplido. Por conseguinte, deve ser afastado o ônus sucumbencial, condenando-se a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugna pela observância da Emenda Constitucional nº 113/21 quanto aos consectários legais.

Por sua vez, a autora (fls. 439/462) sustenta que o argumento adotado em sentença de parcial procedência não deixa claro qual a parte provida da ação, a implicar em contradição entre o dispositivo e a fundamentação da sentença, não redimida pelos embargos de declaração opostos. Assevera ser nula a sentença por ofensa ao art. 489 do CPC, pelo que com fundamento no art. 1.013, § 3º, II e IV, do referido *Codex* requer seja o mérito analisado por este Tribunal. Caso assim não se entenda, pugna pela devolução dos autos à origem para novo pronunciamento. Discorre sobre a progressão legislativa e jurisprudência aplicável à hipótese dos autos a fim de julgar a ação totalmente procedente.

Recursos tempestivos e contrariados a fls. 479/481 (autora) e 486/496 (Funserv).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar se a autora tem direito ou não ao afastamento do redutor de 90,25% sobre seus vencimentos para perceber 100% daqueles dos Ministros do STF, apostilando-se, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora

Diz o art. 37, XI, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, que:

> "XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos **Procuradores** e aos Defensores Públicos".

O dispositivo acima prevê um sistema de tetos e subtetos. De um lado, o geral a ser respeitado por todo o funcionalismo público limitado pelo subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, de outro, subtetos específicos, disciplinados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem perder de vista a restrição imposta pela Carta Maior. Bem por isso, adotou-se o redutor remuneratório (90,25%), por determinado tempo.

Na análise do Tema nº 510 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 663.696/MG, em 28.02.2019, disciplinou-se o teto remuneratório dos procuradores municipais nos seguintes termos.

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - TJSP, em 20/02/2024 às 15:35 , sob o número WPBR10000000000

repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: **'A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal'.** Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, que já havia votado em assentada anterior, e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.".

Portanto, os procuradores municipais também devem seguir o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como entendeu o STF quando apreciou a questão.

Num primeiro momento, o pagamento procedido pela Funserv estaria de acordo com entendimento da Corte Suprema, aplicando-se o redutor (90,25%) pelo que não mereceria reparo.

Ocorre que, posteriormente, em virtude do julgamento das ADI's nº 3854 também pelo Supremo Tribunal Federal, deu-se interpretação conforme ao art. 37, XI, da Constituição Federal para afastar a aplicação do subteto remuneratório à Magistratura Estadual, assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLÁVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - TJSP, em 28/03/2023 às 15:20:37.
Para conferir o original acesse o site http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdLocalizarDocumento.do e informe o código 1000000000

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLÁVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia original assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - TJSP, em 27/03/2023 às 15:22:39 - 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
para conferência acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

> JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR ***interpretação conforme à Constituição*** ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021) – destaque no original.
>
> Por sua vez, na ADI nº 4014 determinou-se:
>
> Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário na ADI 3.854, dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, para afastar a submissão dos membros da magistratura estadual da regra do subteto remuneratório e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Impedido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

A interpretação conforme, conquanto relacionada à Magistratura Estadual e aos Procuradores Estaduais, deve ser observada também para os Procuradores Municipais, pois, repete-se, o Tema nº 510 reconheceu que a expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça e se submetem ao teto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A argumentação desenvolvida acima não implica em contradição, mas desenvolvimento de um raciocínio lógico jurídico de acordo com a linha do tempo das decisões emanadas da Corte Suprema, dando cumprimento ao que determina o art. 927, I, do Código de Processo Civil, que prevê a observância pelos juízes e tribunais das *"decisões do Supremo Tribunal Federal em controle*

concentrado de constitucionalidade.”. Ainda que elas não sejam definitivas, o direcionamento indicado pela Corte Suprema deve ser adotado, quando mais transitadas em julgado.

Por fim, não fosse o entendimento acima aplicável na espécie, não teria a Funserv acatado o Parecer na Municipalidade que afastou o redutor de 90,25%, ainda que de forma tardia, com base no Processo Administrativo de nº 2.827/2022 (fls. 25/49), no qual a ela pediu o assessoramento do Município de Sorocaba a respeito da questão.

Nesse sentido este Tribunal:

> Apelação. Sorocaba. Procurador municipal aposentado. Sentença extra petita. Declaração de nulidade e julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. Pedido de condenação da FUNSERV a restituir os valores indevidamente descontados pela aplicação do subteto remuneratório de 90,25%. Acolhimento. Decisão de inconstitucionalidade proferida nas ADIs n.º 3854 e 4014, do C. STF que opera efeito ex tunc. Demanda julgada procedente. Recurso do autor provido e recurso da FUNSERV desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024486-69.2023.8.26.0602; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Ante o exposto, há de se garantir à autora a aplicação do teto de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre seu rendimento e para que a Funserv ressarça os descontos feitos com base no teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Observa-se que as diferenças apuradas devem ser calculadas de acordo com o decidido nos Tribunais Superiores nos Temas nº 810 (STF) e nº 905 (STJ), com correção monetária desde quando devidas e juros de mora da citação, até o advento da Emenda Constitucional nº 113/21, quando passa a ser observado o por ela estabelecido.

Sucumbência com a Funserv a arcar com a honorária fixada em sentença, posto não ter a parte beneficiada se insurgido contra a fixação por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI, liberado nos autos em 20/02/2025 às 20:22 .
Para conferir o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

equidade.

Dessarte nega-se provimento ao recurso da Funserv, com observação, e dá-se provimento ao apelo da autora.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA MARIA PALAVERI, 30/03/2024 15:32:32 -03:00
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdConferirDocumento.do, informe o processo 1026244-83.2023.8.26.0602 e código 00000000000000000000000000000000

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.529.487 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: FABIANA JULIA OLIVEIRA RESENDE
ADV.(A/S)	: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (Doc. 11):

> "Recurso inominado — Dialeticidade observada — Defensora Pública Estadual — Restituição de valores descontados a título de redutor salarial — Teto remuneratório — Impossibilidade — Constituição da República, art. 37, XI — Súmula Vinculante 37 — Sentença de procedência — Recurso provido."

No Recurso Extraordinário (Doc. 13), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, FABIANA JÚLIA OLIVEIRA RESENDE alega ter o acórdão recorrido violado o art. 37, XI, da CF/1988, "porque entendeu que o teto remuneratório de 100% dos subsídios do STF não é impositivamente aplicável aos defensores públicos estaduais, limitado que é à magistratura federal e estadual, de modo que seriam legítimos cortes nos vencimentos com base em subteto de 90,25% do subsídio máximo nacional" (Doc. 13, fl. 7).

Defende que "a instituição Defensoria Pública, em que pese não fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, está qualificada como função essencial à Justiça, de modo que os defensores, integrantes de carreira de Estado do sistema de Justiça brasileiro, estão vinculados ao mesmo teto remuneratório da magistratura" (Doc. 13, fls. 13-14).

Nessa linha, sustenta que "os limites remuneratórios para fins de glosa de subsídios/vencimentos, porquanto dispostos em preceito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

constitucional impositivo, não dependem da boa vontade ou da conveniência do administrador para sua implementação, emanando sua eficácia vinculante imediatamente aplicável da própria efetividade do texto constitucional" (Doc. 13, fls. 15-16).

Ao final, requer o provimento do presente recurso "para que reste acolhido, em consequência, o pedido inaugural da parte autora/recorrente concernente ao ressarcimento, respeitada a prescrição quinquenal, dos valores que foram injuridicamente cortados da sua remuneração mensal a título de redutor salarial por subteto remuneratório, uma vez que, enquanto defensor público, está sujeito, para fins de glosa, ao teto de 100% do subsídio dos Ministros do STF" (Doc. 13, fl. 18).

Em exame de admissibilidade, o Juízo de origem inadmitiu o RE aplicando as Súmulas 282 e 356 do STF (Doc. 16).

No Agravo (Doc. 18), a parte recorrente refutou a incidência dos referidos óbices sumulares.

O ilustre Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, no exercício da Presidência desta CORTE, inicialmente, negou seguimento ao RE, em razão do óbice da Súmula 279/STF (Doc. 23), contudo, após a interposição de agravo regimental (Doc. 25), reconsiderou a decisão e determinou a distribuição do presente processo (Doc. 27).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença e julgou improcedente o pedido autoral ao fundamento de que a Defensoria Pública do Estado implementou, por via administrativa, a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2023, o limite remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem previsão de restituição de descontos anteriores.

Dessa maneira, o que se discute no presente recurso é a possibilidade do pagamento retroativo de valores retidos à título de subteto, em virtude do reconhecimento administrativo, a partir de abril de 2023, da aplicação do teto constitucional dos Ministros do STF também

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

para os Defensores Públicos estaduais.

Trata-se, portanto, da análise sobre a possibilidade de pagamento retroativo à recorrente, da diferença entre o teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou ao "subteto" dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal).

Não assiste razão à recorrente.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que os subtetos instituídos pela EC 41/2003 estão sujeitos a limitações interpretativas.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.854, esta Corte reconheceu o caráter nacional da magistratura e, em consequência, deu interpretação conforme ao art. 37, XI, da Constituição para assentar a impossibilidade do estabelecimento de tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça." (ADI 3854, Relator(a):

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 8/2/2021)

No mesmo sentido, esta CORTE assentou que a remuneração dos procuradores de Estado se submete ao mesmo limite máximo do art. 37, XI, da CRFB:

> "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º DA LEI DISTRITAL 5.369/2014 E RESOLUÇÕES 4/2014 E 7/2015, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DA PGDF, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DO DF. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À CONTA DE ENTIDADE ASSOCIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes.
>
> II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes.
>
> III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes.
>
> IV – Inconstitucionalidade da transferência dos honorários sucumbenciais de titularidade dos advogados públicos distritais para a conta da Associação dos Procuradores do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

Distrito Federal. Precedente.

V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "à Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou" do parágrafo único do art. 2° da Resolução 7/2015, assim como para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 7° da Lei distrital 5.369/2014 e, por arrastamento, às Resoluções 4/2014 e 7/2015 do Conselho de Administração do Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, **afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGDF, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF."** (ADI 6168, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Dje de 6/10/2021 - grifo nosso)

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI 4.708/1992 E RESOLUÇÃO CGPE 256/2012, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE CONCEDEM E DISCIPLINAM O RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE ESTADO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados. Precedentes.

II - A remuneração por meio de subsídio não obsta o recebimento de honorários sucumbências por advogados públicos. Precedentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

> III - A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias deve ser limitada ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, especialmente porque a percepção dos honorários se dá em razão do exercício do relevante cargo público exercido. Precedentes.
>
> IV - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12 da Lei 4.708/1992 e, por arrastamento, à Resolução 256/2012 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado – CPGE, ambas do Estado do Espírito Santo, **afirmando que a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF."** (ADPF 598, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Dje de 30/6/2021 - grifo nosso)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, igualmente, assentou no Tema 510 da repercussão geral (RE 663.696-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 22/08/2019), que os procuradores dos municípios estão sujeitos ao subteto dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, conforme a ementa a seguir transcrita:

> "Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.
>
> 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao *thema decidendum*, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário.

3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República.

4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que *ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet.*

5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma *ratio legitima*, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011.

6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, §1º, II, "c", da Carta Magna.

7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

Chefe do Executivo municipal.

8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito.

9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores.

10. *In casu*, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: **A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."** (RE 663.696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Dje de 22/8/2019 - grifo nosso)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Essa SUPREMA CORTE, portanto, entendeu que o teto remuneratório das carreiras jurídicas previstas na SEÇÃO II, do TÍTULO IV da Constituição Federal – procuradores dos Estados e Municípios – são idênticos e correspondem ao mesmo teto salarial dos Desembargadores estaduais, que, nos termos do artigo 37, XI, é o teto remuneratório dos Ministros do STF, pois se inserem nas funções essenciais à Justiça.

Dessa maneira, nem seria lógico, nem razoável, excluir somente dessa interpretação constitucional a Defensoria Pública, que, IGUALMENTE, está prevista como função essencial à Justiça, na SECÃO III, do mesmo TÍTULO IV da Constituição Federal de 1988:

> "CAPÍTULO IV
> DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
> (…)
> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
> § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858

> proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
>
> § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)
>
> § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)"

A interpretação constitucional concedida administrativamente pela Defensoria Pública em abril/2023, portanto, é razoável, fixando o limite remuneratório dos Defensores Públicos no mesmo patamar que dos Procuradores de Estado e Municípios.

Entretanto, não é razoável exigir-se o pagamento retroativo, uma vez que, a questão constitucional não era pacificada, tendo, inclusive, essa PRIMEIRA TURMA, negado a aplicação automática do teto remuneratório do STF aos defensores públicos (Ag. Reg. RE 1.508.596, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 24/10/2024).

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2ª, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHECO DO AGRAVO, e, desde logo, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIA MARIA PALAVERI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-90VT-DANZ-7S6B-5LR3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E029-6D4C-590B-E148 e senha BCAE-6C25-EC53-1858